



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0840/16
PLL Nº 075/16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 131 /16 – CEFOR

Institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário (Samuvet) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl.11, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município na forma prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, e de competência conjunta entre União, Estados e Municípios proceder a proteção do meio ambiente.

Ademais, a Constituição do RGS, compilou em seu artigo 13, incisos I e V, ser de competência municipal a promoção e proteção ambiental e coibir práticas cruéis para com os animais, bem como exercer o poder de polícia na forma administrativa no que tange a proteção ao meio ambiente.

Entretanto, aponta malferimento à LOMPA – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre por caracterizar invasão da competência do Legislativo no Poder Executivo Municipal, com fundamento jurídico citou o artigo 94, inciso IV e VII, letra “c”.

Após, à CCJ destaca a invasão da competência a prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Devidamente citado a apresentar contestação (fls. 15), o vereador Rodrigo Maroni até o presente momento não se posicionou.

É o relatório.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0840/16
PLL N° 075/16
Fl. 2

PARECER N° 131 /16 – CEFOR

A medida institui o Serviço de Atendimento Médico-Veterinário (Samuvet) e dá outras providencias.

Evidentemente, há que se considerar o Parecer Prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos regulamentados pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incidindo vício de iniciativa em matéria de competência privativa do chefe de Poder Executivo.

Ante tal imposição, o legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Nesse sentido, passa a conter vício de iniciativa por malferimento ao Princípio da Independência entre os Poderes.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do projeto.

Diante ao exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2016.

**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 14.09.16.

Ver. Idénir Cecchim – Presidente

Ver. João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Ver. Bernardino Vendruscolo

Ver. Guilherme Socias Villela